TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA — UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO — PRINCÍPIO DA ISONOMIA

— Dispõe o Presidente da República do poder discricionário, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, para estabelecer os quantitativos em moeda corrente nacional e em títulos da dívida pública que poderão ser utilizados nos procedimentos licitatórios de venda de empresas

estatais em processo de privatização. Incidência, na espécie, do artigo 16 da Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1990, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º da Medida Provisória n. 1.197, de 24 de novembro de 1995.

— A outorga delegada ao Chefe do Poder Executivo para estimar os volumes, entre títulos e moeda corrente nacional na composição na alienação de bens estatais, tem o sentido de lhe conferir, para cada espécie em venda, o exame da dimensão do interesse da clientela e as características de valorização mercadológica do negócio.

— Não ocorre ato jurídico perfeito e acabado resultante de transação, se ao tempo de sua homologação, ainda que perante o Supremo Tribunal Federal, já vigia lei que não o assegurava.

— Se do ato transacional constou cláusula condicionante submetendo uma das partes ao cumprimento da legislação vigente, deve essa ser prevalente, não se revestindo os títulos recebidos in solutum *como moedas de valor absoluto para comporem oferta em leilão de venda de estatais.*

— Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública.

— O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacilmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput *— obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, artigo 5º,* caput*).*

— Mandado de segurança indeferido e cassada a liminar concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Segurança n. 22.493

Impetrante: Consórcio Transcon/Amurada
Impetrado: Presidente da República
Relator para o acórdão: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o mandado de segurança e cassar a medida liminar concedida.

Brasília, 26 de setembro de 1996.
SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente
MAURÍCIO CORRÊA, Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉ-

LIO — Assim sintetizei a espécie ao apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora:

1. Em 28 de marco de 1996, o Consórcio Transcon/Amurada impetrou este mandado de segurança. Em síntese, a inicial de folhas 2 a 19 revela que, nos autos da ação civil originária nº 381-RJ, restou formalizado acordo, recebendo o Consórcio ativos denominados pela sigla SUPR 940901 como moeda de pagamento. Mediante a cláusula 6, foi prevista a utilização do ativo no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para aquisição de bens ou direitos, nos termos da legislação em vigor. O acordo extrajudicial foi homologado por esta Corte. Ocorre que no edital alusivo à alienação de ações da Light Serviços de Eletricidade S/A, da titularidade da ELETROBRÁS, estabeleceu-se a satisfação do preço em moeda corrente nacional, a vista, devendo-se proceder à liquidação financeira do leilão em 24 de abril de 1996. Informa-se que o processo de alteração da Lei nº 8.031/90 começou com a publicação da Medida Provisória nº 327, de 24 de junho de 1993, verificando-se sucessivas edições de medidas, com modificações, de tal sorte que pouco restaria do diploma primitivo. Articula-se, neste mandado de segurança, com a transgressão a ato jurídico perfeito, requerendo-se a concessão de liminar no sentido de admitir-se a utilização do ativo. Sob o ângulo do *periculum in mora,* apontou-se avizinhar-se o leilão.

À inicial foram juntados os documentos de folhas 20 a 47. Os autos vieram-me conclusos na mesma data da impetração.

Em 2 de abril imediato, o representante processual do Consórcio endereçou-me *fax* confirmando o que comunicara por telefone, ou seja, a necessidade de aguardar-se definição dos novos parâmetros que serviriam ao leilão. Deu entrada nesta Corte pedido de suspensão da seqüência do mandado (folhas 52 a 55).

Em 30 de abril último, foi protocolizada petição por meio da qual o Consórcio, retratificando os termos da inicial, esclareceu que a viabilidade de serem usados títulos ficou restrita a trinta por cento do valor da dívida, e mesmo assim não englobando os referidos acima e que lhe foram entregues em pagamento do débito. Daí o pleito no sentido de ser concedida liminar com os seguintes objetivos:

a) identificação das empresas do Consórcio Impetrante e habilitação, via depósito, "à disposição da CLC, dos ativos SUPR 940901, pelo valor de face, *na condição moeda corrente*, consorciadas, cada uma por si, ou associadas com terceiros";

b) possibilidade de as empresas do Consórcio Impetrante e/ou associadas contratarem corretora para representá-las no leilão, mediante contratos condicionais, a serem aceitos pela CLC e pelo gestor BNDES;

c) suspensão do leilão da Light — Serviço de Eletricidade S/A — caso nenhuma corretora venha a assumir o papel de co-responsável e principal pagadora "até a plena liquidação financeira da operação que arrematar por conta e ordem do comitente", e se este mandado de segurança não for julgado até a data final *do leilão, marcado para 21 de maio* de 1996. (folhas 61 e 62)

Deferi a liminar pleiteada para viabilizar utilização do ativo, consoante pactuado no ajuste de folhas 32 a 39, como se moeda corrente fosse, sem o limite assinalado no Edital do Leilão da Light — Serviço de Eletricidade S.A. Fiz ver que, a tal altura, a liminar concedida nos termos supra exsurgia suficiente e com a eficácia almejada pelo Impetrante (folhas 61 a 63).

A União interpôs o agravo regimental de folhas 84 a 92, asseverando que na cláusula do acordo restou prevista a utilização dos títulos, em conformidade com a lei de regência de nº 8.031/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.433/96. Afirmou que, de acordo com o artigo 16 de tal Diploma, ao Presidente da República compete definir os meios de pagamento aceitos para a aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, sendo que o limite imposto estaria compreendido na própria cláusula contratual.

Ressaltou ainda que a gradação de títulos é fixada pelo Presidente da República, considerado o maior ou menor interesse despertado pelo público-alvo em relação à empresa a ser privatizada. Daí não se poder cogitar, em hipótese na qual limitado o uso dos títulos a

trinta por cento, de transgressão a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do Impetrante. A proporcionalidade de setenta por cento em pecúnia e trinta por cento em moeda de conta teria sido fixada, consoante sustentado, a partir do que estabelecido em lei não conflitando, assim, com a cláusula contratual.

Às folhas 140 e 141, diante da petição do Impetrante, explicitei o alcance da liminar deferida, consignando a impossibilidade de vir a ser feita qualquer exigência que, de alguma maneira, pudesse tornar ineficaz o que assegurado quanto à utilização irrestrita dos títulos. Aos autos vieram as informações de folhas 150 a 166, repisando aspectos já versados no agravo regimental, ou seja, o fato de estar o ato limitando a utilização de títulos a trinta por cento do valor devido, em consonância com a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, à qual se remeteu na própria cláusula contratual. Foram anexados, às informações, documentos.

À folha 192 instei o Consórcio a dizer da perda do objeto do mandado de segurança. Às folhas 194 a 197 está o ofício do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES pleiteando esclarecimentos sobre o teor da liminar, no que foi atendido, nos termos lançados ao término do referido ofício. À folha 202, despachei, determinando, independentemente da elaboração do acórdão proferido quando do julgamento do regimental, a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República. Nova petição foi apresentada pelo Consórcio, versando sobre a problemática concernente à venda das ações não alienadas no primeiro leilão. Despachei no sentido de que, em se tratando de ações da União, poderia o Consórcio vir a adquiri-las na forma prevista na liminar e posterior explicitação (folhas 204-a 209).

A Procuradoria Geral da República pronunciou-se pela denegação da segurança. Em síntese, emprestou à cláusula, "nos termos da legislação em vigor", o alcance de colocar no campo da discrição do Presidente da República o percentual de títulos públicos a serem usados no leilão. Segundo o parecer, o legislador teria conferido ao Mandatário Maior da Nação a atribuição legal A definir o meio e o percentual mínimo e máximo de pagamento em moeda corrente, para aquisição de ações, bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. A razão da discricionariedade para a definição dos meios e formas de pagamento estaria a residir na circunstância de as empresas, objeto de desestatização, poderem apresentar situações econômico-financeiras diversas, algumas atrativas, outras não. Foi refutada a assertiva constante da inicial sobre o direito do Consórcio de utilizar os ativos como melhor lhe aprouvesse, tendo em conta a submissão à lei.

Cabe salientar que o agravo regimental, interposto contra a decisão concessiva da liminar, não foi conhecido pelo Plenário.

Estes autos vieram-me conclusos em 18 de junho de 1996 e os liberei, para julgamento do mandado de segurança, no dia 5 de agosto imediato, ou seja, após as férias coletivas do mês de julho de 1996.

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Senhor Presidente, antes de passar à leitura do voto que tenho sobre a matéria, desejo prestar um esclarecimento, inserindo-o no próprio voto. Diz respeito à norma de regência, na espécie dos autos.

A lei primeira, que é a Lei nº 8.031, datada de 12 de abril de 1990, trouxe à balha preceito que não deixava a critério do Presidente da República a fixação, em si, dos meios de pagamento das ações e bens a serem alienados. O artigo 16 dessa Lei mostrou-se genérico:

"Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

.....

Seguiram-se diversos outros artigos a respeito do tema.

Em 24 de outubro de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.250, que disciplinou, sim, de forma específica, a utilização dos títulos. Citada pelo nobre advogado Dr. Oscar Corrêa *como sendo* uma Lei de artigo único, e eu digo que abran-

ge um segundo artigo, o alusivo à vigência, dispôs:

"Art. 1º O art. 16 da Lei 8.031 de 12 de abril de 1990 assegura aos titulares de créditos e títulos o direito de utilizá-los na aquisição de bens privatizáveis, não limitando as formas operacionais, as formas de pagamento e os bens, inclusive creditórios, que poderão ser aceitos em permuta daqueles bens.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República Marcílio Marques Moreira"

Senhor Presidente, após essa abertura tão explícita constante da Lei nº 8.250, de 24 de outubro de 1990, veio à balha medida provisória alterando o quadro normativo, e aí foi editada, em 24 de novembro de 1995, a de nº 1.197, já então prevendo a possibilidade de o Presidente da República fixar os parâmetros da utilização dos títulos. Indaga-se: a Lei nº 8.250 é aplicável à espécie dos autos? E a Lei nº 8.031, com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 1.197, de 24 de novembro de 1995? A aplicabilidade é norteada pela data em que formalizado o acordo, que é de 11 de dezembro de 1995, havendo sido homologado em 19 de dezembro de 1995, portanto, em data posterior à citada medida provisória, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.031. Concluo, assim, não ser aplicável a Lei nº 8.031/90, com a redação dada pela Lei nº 8.250/91, mas com a decorrente da citada Medida Provisória.

Passo ao voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Volto à liminar concedida, no que assim sublinhei a relevância do pedido formulado:

2. Consubstancia ato jurídico perfeito o instrumento particular de acordo extrajudicial de folhas 32 a 39, cujo teor revela que a União, em quitação de crédito ao Consórcio, visando a colocar termo final à execução na ação civil ordinária nº 3814/RJ, procedeu à entrega de ativos SUPR 940901, escriturados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos — CETIP, com as características mencionadas à folha 34. Restou fixada a liquidação financeira do principal e juros em 1º de setembro de 2004, bem como a possibilidade de aproveitamento do ativo no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para aquisição de bens ou direitos, nos termos da legislação em vigor, a comercialização no mercado secundário, por intermédio da mencionada Central, e o resgate financeiro de cada ativo na data aprazada. Destarte, é inegável que a União obrigou-se a aceitar os ativos em leilões concernentes à desestatização, recebendo-os, portanto, como se moeda fossem. Assim, o ato pelo qual vinculou-se o recebimento dos lances à moeda corrente, reservando-se apenas trinta por cento para o pagamento em títulos, excluídos os do Consórcio — *alcançados com o* citado acordo —, mostra-se, ao primeiro exame, discrepante da garantia constitucional de absoluto respeito ao ato jurídico aperfeiçoado segundo a legislação da época em que formalizado. O risco de manter-se o quadro até aqui delineado salta aos olhos, em face de não poder o Consórcio — quer diretamente, quer via as empresas que o compõem *de per si* ou associadas a outras — vir a fazer uso do ativo. (folha 62)

Realmente, restou prevista na cláusula do ajuste firmado a utilização dos títulos. Confira-se com o teor respectivo:

"6. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ATIVO:

a) no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para aquisição de bens ou direitos, nos termos da legislação em vigor;

b) comercialização no mercado secundário; por intermédio da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP; e

c) resgate financeiro de cada ativo na data prevista no item 5, acima." (folha 34)

É certo que a cláusula remeteu à legislação em vigor, a qual, todavia, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.433/96 à Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, não dispõe sobre o limite de aproveitamento dos títulos. O preceito do artigo 16 da mencionada Lei apenas cuida da competência do Presidente da República para definir, por recomendação

do Conselho Nacional de Desestatização, os meios de pagamento aceitos para a aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa, veiculando simples princípios, a saber:

"I — admissão de moeda corrente;

II — manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal — LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III — manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que *venham a ser renegociados* pela Secretaria do Tesouro Nacional." (folhas 98 e 99)

No parágrafo único consignou-se, mais, que o Presidente da República, ainda por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderia incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND.

O que previsto na citada legislação, assim considerada a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas via medida provisória, a partir da de nº 1.197, de novembro de 1995, foi, em si, a utilização dos títulos. A remessa à citada Lei fez-se visando a que fosse observada tal como existente à época em que celebrado o ajuste. Nem se diga que a cláusula do contrato exsurgiu indeterminada quanto ao alcance tendo em vista o fato de a norma, decorrente das medidas provisórias editadas, abranger a possibilidade de o Presidente da República vir a definir os meios de pagamento a serem aceitos. Atribuir-se à referência "aos termos da lei" tal sentido implica colocar ao alvedrio de uma das partes o conteúdo da própria cláusula. Há de atentar-se para o teor do artigo 115 do Código Civil:

"São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes."

Na cláusula remete-se, repito, a Lei nº 8.031/90 tal como nela se contém, ou seja, no que viabilizada a utilização, necessária e inafastável, já que alçada a verdadeiro princípio, de títulos da dívida pública. Longe ficou de encerrar a possibilidade de a União, mediante ato daquele que apresenta, o Presidente da República, vir a esvaziar o conteúdo contratual, mitigando a utilização dos títulos. É este o sentido que confiro à cláusula 4ª, nº 6, do contrato firmado, sob pena de estabelecer-se que não encerrou, em si, um ajuste, mas a inserção de hipótese passível de vir a ser definida, ao menos no campo da gradação, unilateralmente, em data futura, por uma das partes. O argumento sobre a possibilidade de o Presidente da República fixar porcentagem passível de ser usada no Programa Nacional de Desestatização é de todo inaceitável, porquanto conflitante não só com a razoabilidade, como também com os ditames legais e constitucionais.

Por tais razões, concedo a ordem nos termos em que pleiteada, tornando, assim, definitiva a liminar concedida.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Como sempre, produziu o e. Ministro Oscar Dias Corrêa peça de extraordinária lucidez como patrono do impetrante, mas confesso que fiquei surpreso após fazer a leitura do artigo 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, segundo o qual "o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND", *conclui*, arrematando, que tal preceito estaria derrogado pelo artigo 1º da Lei nº 8.250, de 24.10.91.

Assim sendo, a expressão que condiciona, no termo de acordo, a utilização dos títulos *recebidos para empregá-los* no Programa Nacional de Desestatização, prevista na cláusula 4ª daquela transação, à *legislação em vigor*,

não poderia prevalecer, pois, quando da sua assinatura, não mais estava em vigor o mencionado artigo 16, acima citado, mas sim a Lei 8.250/91, cujo artigo 1º o teria explicitado ao dizer que se "assegura aos titulares de créditos e títulos o direito de utilizá-los na aquisição de bens privatizáveis, não limitando as formas operacionais, as formas de pagamento e os bens, inclusive creditórios, que poderão ser aceitos em permuta daqueles bens."

Já havendo formado juízo a respeito do *thema decidendum,* tomei-me de perplexidade com o novo argumento trazido a propósito dos termos dessa lei agora invocada, que, todavia, como adiante direi, não altera o meu primeiro entendimento, pois a faculdade outorgada ao Presidente da República para, por recomendação do CND, mensurar quais os patamares desse percentual de títulos e de moeda corrente nacional, resulta ratificada pela Medida Provisória nº 1.197, de 24 de novembro de 1995 que de forma clara diz:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PNB, atendidos os seguintes princípios:

I — admissão de moeda corrente;

II — manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento — OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal — LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III — admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desenvolvimento, poderá incluir novos meios e modalidades operacionais no PND."

Resta claro, portanto, que não se aplica à espécie a Lei nº 8.250/91, que realmente nada mais é do que lei, que regulamentou lei, para permitir a utilização, *ad libitum,* dos títulos da Dívida Pública, nos processos de licitação para a venda das empresas estatais. Diga-se de passagem, lei absolutamente permissiva que se pôs na contramão da defesa dos interesses nacionais, pois por ela não se permitia que o poder discricionário do administrador, na defesa do patrimônio público, pudesse ser exercitado a fim de que se ajuizasse a conveniência da quantificação das espécies que comporiam o quadro monetário das moedas ofertadas.

E nada mais correto e justo, tanto mais que o escopo da norma é o de evitar o que vinha acontecendo com as vendas das empresas públicas, participando os licitantes apenas com títulos do Tesouro Nacional. Tal inovação de *alto sentido ético* resguarda o Tesouro com o ingresso de dinheiro em espécie, recursos esses inclusive indispensáveis para a sua aplicação em prioridades sociais e fundamentais da ação governamental.

Em pleno vigor norma federal que autoriza o Presidente da República a estabelecer a gradação dos quantitativos de títulos e de moeda corrente nacional, cai por terra, a meu ver, a única sustentação capaz de ensejar a viabilidade do deferimento da segurança.

Está, portanto, em vigor a Medida Provisória nº 1.197/95, várias vezes reeditada, com o mesmo teor, que revogou expressamente a Lei nº 8.250/91, invocada como a dar supedâneo à pretensão posta no *writ.*

Assim agindo, poderia perfeitamente, no leilão de privatização da Light, determinar o seu edital de licitação que comporiam o elenco das moedas a serem admitidas, 30% (trinta por cento) em moeda corrente nacional e 70% (setenta por cento) de títulos, através dos vários tipos existentes no mercado e autorizados pela União Federal.

A restrição contida na cláusula 4ª do instrumento de transação firmado pela União, em

11 de dezembro de 1995 (fls.46/53) com o impetrante, sob a rubrica de *obedecida à legislação em vigor,* quanto ao volume de títulos a serem admitidos em leilões das estatais, não dava a ele, impetrante, o direito de aplicá-los in *totum* nas ofertas de que participaria, porque vigente norma limitadora dessa disponibilidade.

Ora, por outro lado, seria um absurdo admitir-se que a Procuradoria Geral da Fazenda participasse de um acordo, perante o Supremo Tribunal, que o homologou, aceitando condições e cláusulas que por imperativo constitucional são vedadas se integrem instrumentos oficiais da União, criando situações de desigualdade entre iguais. Sim, porque a prevalecer tal cenário, a conseqüência lógica seria aquela de permitir que futuramente, nos processos de privatização de empresas estatais, o impetrante em flagrante vantagem pudesse participar de leilões com o, *data venia,* escuso privilégio de detentor de títulos que valessem mais do que aqueles que valem os dos tomadores em geral.

A Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37 insculpiu norma de alto sentido ético e moral não permitindo que entre os licitantes das *obras, serviços, compras e alienações,* do Poder Público, se estabeleçam regras ou exceções para uns, em detrimento da igualdade de condições para todos os concorrentes. Vejo que, prevalecesse o que quer o impetrante, na verdade estaria ele diante de um privilégio altamente discriminatório e odioso até, quanto ao cânon ético, que o *caput* do artigo 37 não tolera ao prescrever que na Administração Pública se obedecerá os *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.* As bases da isonomia de tratamento em tema de comprometimento do patrimônio do povo estariam violentadas caso se facultasse a uns certas condições de superioridade que os outros passivamente apenas tivessem que suportar.

Essa outorga que se deu ao Presidente da República para estimar o valor do que deverá entrar na composição das vendas dos bens estatais, tem o alto sentido de lhe permitir que para cada licitação, conforme o *prestígio, a qualidade, o interesse despertado, a significação do negócio,* traduzido no tipo do bem a venda, possa o Chefe do Poder Executivo, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, determinar a gradação da parte que entrará em moeda corrente e da parte que vai compô-la em títulos da Dívida Pública.

Assim para o caso da venda da Light fez-se a distinção gradativa de que a licitação seria realizada com o ingresso de 30% (trinta por cento) em moeda corrente nacional e 70% (setenta por cento) em títulos do Tesouro Nacional. Nada mais correto, sobretudo pelo interesse e pela natureza do negócio.

Para cada venda tem adotado o BNDS, por autorização do Presidente da República, o *quantum* em uma e outra moeda.

Não seria o caso, como quer o impetrante, de invocar o direito adquirido ou ato jurídico perfeito, que na espécie não ocorrem. Falar em direito adquirido porque a transação celebrada permitiu o emprego de títulos do Tesouro, no caso de serem utilizados no Programa Nacional de Desestatização, ora, nem preciso seria que tal se explicitasse porque a própria lei já o autorizava.

E muito menos há que se cogitar de ato jurídico perfeito, pelos mesmos fundamentos, e com muito mais razão para o fim de coonestar discriminação absolutamente atentatória ao primado da equalização constitucional de tratamento que deve presidir os atos dos administradores responsáveis e preocupados com o respeito à coisa do povo, quando se cuidar de vendê-la ao público.

Com essas considerações, e com a devida vênia do e. Ministro-Relator, meu voto é no sentido de indeferir o mandado de segurança e cassar a medida liminar concedida.

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Preocupa-me muito, Ministro Maurício Corrêa, o princípio empolgado por V. Exa., o isonômico. Creio que a hipótese dos autos revela nítida diferença entre o Consórcio, possuidor dos títulos em

questão, e as demais empresas que detêm títulos assemelhados ou da mesma espécie, porque o Consórcio, a quem não restou satisfeito certo valor alusivo à construção de uma ferrovia, viu-se compelido a ingressar em juízo para receber esses mesmos valores. O provimento judicial, nessa causa, não veio à balha com a celeridade almejada. Foi formalizado anos após, no sentido de impor à União a obrigação de pagar certo quantitativo em pecúnia. Exsurgiu daí o quadro com que ora nos defrontamos: o Consórcio, embora contando com a execução mediante precatório, transigiu e aceitou em pagamento esses títulos, fazendo-o a partir de uma condição inserida no acordo, ou seja, a de poder utilizá-los no Programa de Desestatização. Como, então, comparar esse Consórcio, que percorreu essa *via crucis*, chegando à transação, abrindo mão de certo direito que seria à execução, nos moldes previstos no artigo 100 da Carta da República, às demais empresas que não contam com cláusula semelhante?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA — O consórcio deve ter tido interesse em fazer essa transação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Sim, porque se sinalizou — e ele acreditou nessa sinalização, visto que colocada num papel que mereceu a chancela desta Corte — com a utilização dos títulos no citado Programa. Tenho de presumir o razoável, que ele aceitou por essa razão.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA — Na medida do que consta na cláusula 4ª, "obedecer-se-á à legislação existente", está condicionada à submissão ao ordenamento legal.

Estamos, no Brasil, enfrentando uma fase de moralização dessa questão relativa às privatizações. Várias empresas, sabemos, foram colocadas à venda de maneira aviltante, deplorável, com relação à defesa do patrimônio nacional. Quer-me parecer uma discriminação, absolutamente injusta, odiosa, estabelecer uma desigualdade de tratamento, já que a cláusula é explicita garantindo o cumprimento da legislação.

Ora, se isso prejudica a impetrante, é uma questão que deveria ser examinada quando se firmou o acordo, porque consta cláusula: "obedecida a legislação em vigor".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — A ilação que tiro é outra: é que, no caso, o Consórcio aceitou os títulos em pagamento, depois de anos e anos litigando, diante dessa possibilidade, que se mostrou irrestrita. Surge a problemática evocada pela Procuradoria: estamos diante de um contrato público? A meu ver, não. A meu ver, o ajuste, como formalizado, obriga a União a respeitá-lo sem qualquer prerrogativa, e, diante do artigo 115 do Código Civil, não posso emprestar à cláusula contornos de condição puramente potestativa. Dizer-se que foi celebrado um contrato público é passo demasiadamente largo. Imagine-se: um acordo ajustado com o fito de afastar uma execução de título judicial ganha, em passe de mágica, a natureza pública. Para mim, isso é extravagante!

Entendo que a cláusula, ao abranger a expressão "nos termos da lei", remete à norma, no que esta fixou princípios.

Meu raciocínio é no sentido de não se poder ver, nessa cláusula final do ajuste, a submissão do comando que nela se contém, sobre a possibilidade de utilização dos títulos, à vontade de uma das partes; não há como *emprestar-se algum nexo à referência, à remessa aos princípios* estabelecidos na Lei nº 8.031, e não à submissão dos efeitos econômicos da cláusula, de sua valia quanto à utilização dos títulos, à vontade soberana da União, parte no contrato.

A concluir-se que a cláusula tem o alcance preconizado por V. Exª., isto é, que encerra a possibilidade de o Presidente da República definir os parâmetros do uso dos títulos, teremos, então, uma condição puramente potestativa.

Não fulmino a cláusula. Ao contrário, estou a valer-me dela, para, perquirindo a vontade das partes, conceder a segurança, já que traz em seu bojo a possibilidade de utilização dos títulos, entregues sem qualquer limitação, muito menos a lançada posteriormente e, de maneira unilateral, por uma das partes do contrato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK — não tenho como abstrair o fato metajurídico de que a questão colocada agora em mesa tem como pano de fundo o Programa Nacional de Desestatização, que é uma das propostas políticas mais controvertidas no Brasil deste final de século.

Sabem todos os presentes que inúmeros setores do pensamento brasileiro desaprovaram essa proposta política, e não se pode colocar em dúvida, quando menos, a boa-fé e o zelo pelo interesse público de pessoas, instituições, partidos políticos que se bateram e se batem ainda, com grande denodo, contra a desestatização — ainda que se possa qualificar como anti-histórica essa bandeira.

Mas é dentro desse quadro — o de um projeto político permanentemente controvertido desde seu lançamento — que se situa o problema. Creio, ainda, que ninguém tem dúvida quanto à prerrogativa do legislador para estabelecer aquilo que lhe parecer mais apropriado no que concerne ao rigor com que se levará adiante o programa de desestatização. Ninguém tem dúvida quanto à possibilidade legislativa de estabelecer até a mais excêntrica das normas quanto ao que é aceitável ou não. A lei poderia dizer que, na transformação de patrimônio público em patrimônio privado, o rigor será superlativo e só se aceitará certo tipo de moeda, certo gênero de valor. Qualquer que fosse a intensidade da restrição normativa àquilo que aceitável em troca do patrimônio público, quando se cuida de privatizá-lo, parecer-me-ia perfeitamente licita. É uma opção legislativa com que se tenta neutralizar, de algum modo, os naturais ressentimentos e mal-estares que uma decisão política controvertida acarreta a uma sociedade pluralista como a nossa.

Sobre esse pano de fundo parece-me, primeiro, que o legislador brasileiro age com total legitimidade: restringem-se as condições, os meios, a sistemática e a metodologia do pagamento, os valores habilitados ao pagamento.

Aquilo que há de ter sensibilizado a consciência jurídica do eminente relator é o fato de que a União Federal — não exatamente o Presidente da República, a autoridade coatora, mas a União Federal — faz um papel duplo nessa peça.

A União foi quem, ao cabo de uma demanda, negociou determinada compensação com o consórcio ora impetrante da segurança. A União é também a pessoa jurídica de direito público que detém poder legislativo e, no mais alto plano dentro da federação, dita as regras do jogo. Pode parecer a uma consciência sensível que não é de todo justo uma das partes ter nas mãos o poder de alterar as regras.

Mas o que tenho como certo? Que a União, ao cabo do processo, negociou com o consórcio as condições compensatórias. E não pode ser confundido a personagem dessa negociação com aquela outra que, por acaso, é a própria União Federal, mas que detém o poder de editar as normas. Sensibiliza particularmente o papel que o Presidente da República, enquanto chefe do Poder Executivo, desempenhou no caso, assumindo parcela de responsabilidade normativa. Isso é também parte do sistema que a Constituição brasileira de 88 continua consagrando. Visto o que realmente está em jogo, pouca diferença faz se uma norma é legitimamente editada pelo Congresso Nacional, por ele discutida, votada e promulgada, ou se uma norma conta, no seu processo de produção, com o elemento palaciano, com aquilo que dimana do Poder Executivo, seja no que concerne à iniciativa, seja no que concerne à própria substituição pela via da medida provisória — que o Parlamento pode naturalmente desautorizar, mas que assume definitividade se conta com seu endosso.

Parece-me que, aceita ao cabo da negociação entre as partes a cláusula "na conformidade da lei", não há como abstrair a circunstância de que a lei se produz entre nós, com inteira legitimidade constitucional, também a base de iniciativa do chefe de Estado, também à base de produção individual desse dignitário, que só depois, merecendo o endosso congressional, ganha a virtude da permanência. não há como condenar isso, embora, na linguagem do Ministro relator, cause certo incômodo. A cláusula "na conformidade da lei"

permite, sim, que um dos dois atores da negociação modifique as regras do jogo. Mas não vejo nisso nada de imoral, não vejo nisso nada de conflitante com os princípios maiores da Carta brasileira de 88 ou com quaisquer fontes primárias do direito, ainda que se atente ao direito comparado. Sobretudo acho reconfortante a consideração de que nesse domínio, venha da voz majoritária do Congresso Nacional, ou da pena do Presidente da República, o aparato normativo circundante da privatização, no que ostenta particular severidade, não estará fazendo mais do que responder à pressão social resultante de haver sido essa uma opção política das mais difíceis da história da República. Há que agir na conformidade desse fato.

Poucas vezes terei visto um trabalho tão esmerado de advocacia. E o Ministro relator, tanto na concessão da liminar quanto no voto que agora produz, mais uma vez oferece ao Plenário teses da mais elevada qualidade. Mas encontro-me na contingência, tudo examinado, de acompanhar o Ministro Maurício Corrêa, indeferindo a segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, a União foi representada no acordo que deu origem aos títulos objeto desta lide, por Procurador da Fazenda Nacional, no exercício de função que lhe fora delegada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Trata-se de agentes do Poder que não tinham, em absoluto, competência para contrariar regras estabelecidas não apenas por meio de leis, mas também de decretos e instruções do Presidente da República. Assim, a cláusula contratual nº 4.6-A que previu expressamente a possibilidade de utilização dos títulos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização para aquisição de bens ou direitos com observância da legislação em vigor, é de ser entendida como referindo, não apenas a lei, mas também decretos, regulamentos e instruções vigentes à época, sob pena de termos de admitir que o Procurador da Fazenda pode celebrar contrato válido, contrário às regras disciplinadoras do Plano Nacional de Desestatização. À toda ênfase, Senhor Presidente, ele não tinha poderes para isso. Então, não há possibilidade de interpretar-se a cláusula a não ser nos termos estabelecidos pela legislação, neste sentido que acabo de anunciar. O contratante, ora impetrante, ou o consórcio — parece-me que o impetrante não é o consórcio porque esses títulos foram negociados — não poderia ignorar o sentido dessa cláusula, posto que tinha conhecimento das regras então vigentes. não foi colhido de surpresa pelo texto dessa legislação, ao ser inteirado de seu alcance *a posteriori*. Toda essa legislação, como explicitou o eminente Ministro Maurício Corrêa, na verdade, tem por base o art. 16 da Lei nº 8.031, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1.197, que autoriza o Presidente da República, em suma, a estabelecer as regras do pagamento, nas privatizações, nos leilões. Quando ela diz que o Presidente da República pode admitir moeda corrente, pode manter a possibilidade de utilização de título, está dizendo que pode até eliminar o pagamento em títulos exigindo que se faça integralmente em moeda corrente. Está na lei. O contratante não ignorava esse dispositivo porque a cláusula faz remessa a essa legislação. Portanto, não caiu ele absolutamente, em nenhuma "arapuca", como se insinuou aqui.

Por que essa flexibilidade conferida ao Presidente da República? É fácil de explicar. Algumas empresas despertam maior interesse no mercado. Outras, interesse menor e algumas, até, interesse nenhum. Houve privatizações em que os leilões se frustraram, porque não houve interesse de parte do investidor. O memorial que nos foi distribuído pela União dá conta desse fenômeno: no caso da Excelsa, do Espírito Santo, o leilão foi feito mediante pagamento de 66% em dinheiro; no da Metanor S.A., da Pronor S.A. e da Detem S.A., com 10% em dinheiro. Para a privatização do Banco Meridional do Brasil está previsto o pagamento de 10% em moeda corrente. Quer dizer, houve necessidade dessa flexibilização, porque nem todas as empresas revelam idêntico grau de liquidez. A empresa Light, do Rio de Janeiro, como se viu pelo resultado do

leilão, apresentou interesse, tanto que foi vendida praticamente na abertura do leilão.

A impetrante, portanto, Senhor Presidente, quando adquiriu os títulos ou quando firmou o acordo, não poderia ignorar o alcance da cláusula contratual, cujos efeitos estavam textualmente limitados pelas normas legais então vigentes.

Por essas razões, rendendo homenagens ao eminente advogado que usou a tribuna, pelo brilho de seu pronunciamento, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Ministro Maurício Corrêa.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22493-2
ORIGEM: RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.: CONSÓRCIO TRANSCON/AMURADA
ADV.: OSCAR DIAS CORRÊA
IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o mandado de segurança, e dos votos dos Ministros Maurício Corrêa, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, indeferindo a segurança. Falou pelo impetrante o Dr. Oscar Dias Corrêa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 21.8.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatzu, Secretário

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Consórcio Transcon/Amurada impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que teria impedido a utilização irrestrita dos títulos securitizados denominados SUPR940901 no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para aquisição de ações, bens e direitos, principalmente quanto à alienação da Light-Serviços de Eletricidade S.A.

Em 11.12.95, a União Federal, o Estado do Paraná e o Consórcio Transcon/Amurada celebraram acordo extrajudicial no qual a União, em pagamento total de dívida, transferiu ao Consórcio 151.703 ativos SUPR 940901, escriturados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de títulos — CETIP. O acordo foi homologado por decisão do Supremo Tribunal Federal, em 19.12.95.

No item 6 da cláusula 4ª do Acordo Extrajudicial acima indicado ficou estabelecido:

"6. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ATIVO

a) no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para aquisição de bens e direitos, nos termos da legislação em vigor;

b) comercialização no mercado secundário, por intermédio da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de títulos — CETIP;

c) resgate financeiro de cada ativo na data prevista no item 5, acima." (Fl. 34).

No item 5 da mencionada cláusula 4ª, ficou assentado que a LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DO PRINCIPAL E JUROS ocorreria em 01.09.2004 (fl. 34).

Acontece que, no edital da alienação de ações da Light Serviços de Eletricidade S.A., estabeleceu-se que o preço seria em moeda corrente nacional, à vista, e a liquidação financeira do leilão será no dia 24.04.96. Posteriormente, o consórcio-impetrante esclareceu que a viabilidade de serem usados títulos ficou restrita a 30% do valor da dívida.

Sustentando que a legislação em vigor permite-lhe participar do leilão com os títulos referidos, o Consórcio requereu o presente mandado de segurança. Assim o pedido:

"(...)

31 — Nestes termos, vem o Consórcio TRANSCON/AMURADA impetrar o presente Mandado de Segurança (art. 5º, *LIX, da Constituição e Lei 1.533, de 31/12/1951) con-*

tra o ato do Sr. Presidente da República que, na desestatização da Light-Empresa de Eletricidade S.A., acatando recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, só admitiu o pagamento e a liquidação financeira do leilão em moeda corrente, quando, por direito adquirido, tem o Impetrante assegurada a utilização de seus ativos SUPR 940901 nesse Programa Nacional de Desestatização, expressamente criados para essa finalidade; a fim de que, no uso da faculdade do parágrafo único do art. 16 da lei 8.031 (modificada), determine sejam os referidos ativos aceitos no leilão da Liqht — Serviços de Eletricidade S.A. ou qualquer outro do Programa Nacional de Desestatização como moeda de pagamento pelo valor par, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrado, e do Acordo Extrajudicial firmado com a União e homologado por este Supremo Tribunal Federal.

Com isso, poderá o Impetrante inscrever-se no leilão e, se for o caso, liquidar a parte que corresponder ao seu ativo, conforme recebido da União.

(...)" (fl. 17)

A liminar foi deferida pelo Ministro Relator.

Vieram para os autos as informações prestadas pelo Sr. Presidente da República (fls. 150/182).

É de notar-se que, a partir de fl. 182, há possível defeito na numeração das folhas, dado que de fl. 182 passa-se à fl. 202. A Secretaria deverá ser ouvida a respeito.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer que ofereceu, à. fls. 216/221, opina pela denegação da segurança.

Iniciado o julgamento, na sessão de 21.08.96, o Sr. Ministro Marco Aurélio, Relator, votou no sentido do deferimento da segurança. S.Exa. baseia o seu voto no item 6 da cláusula 4ª do acordo, na Lei 8.031, de 12.04.90, art. 16, com a redação da Medida Provisória nº 1.433/96, que não disporia sobre o limite de aproveitamento dos títulos. Na antecipação de seu voto, disse S.Exa.:

"Senhor Presidente, antes de passar à leitura do voto que tenho sobre a matéria, desejo prestar um esclarecimento, inserindo-o no próprio voto. Diz respeito à norma de regência, na espécie dos autos.

A lei primeira, que é a Lei nº *8.031, datada de 12 de abril de 1990, trouxe à balha preceito que não deixava a critério do Presidente da República a fixação, em si, dos meios de pagamento das ações e bens a serem alienados. O artigo 16 dessa Lei mostrou-se genérico:*

'Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

.....'

Seguiram-se diversos outros artigos a respeito de tema.

Em 24 de outubro de 1991, foi promulgada a Lei nº *8.250, que disciplinou, sim, de forma específica, a utilização dos títulos. Citada pelo nobre advogado Dr. Oscar Corrêa como sendo uma Lei de artigo único, e eu digo que abrange um segundo artigo, o alusivo à vigência, dispôs:*

'Art. 1º *O art. 16 da Lei 8.031 de 12 de abril de 1990 assegura aos titulares de créditos e títulos o direito de utilizá-los na aquisição de bens privatizáveis, não limitando as formas operacionais, as formas de pagamento e os bens, inclusive creditórios, que poderão ser aceitos em permuta daqueles bens.*

Art. 2º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Fernando Collor — Presidente da República

Marcílio Marques Moreira'

Senhor Presidente, após essa abertura tão explícita constante da Lei nº *8.250, de 24 de outubro de 1990, veio à balha medida provisória alterando o quadro normativo, e aí foi editada, em 24 de novembro de 1995, a de nº 1.197, já então prevendo a possibilidade de o Presidente da República fixar os parâmetros da utilização dos títulos. Indaga-se: a Lei nº 8.250 é aplicável à espécie dos autos? B a Lei nº 8.031, com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 1.197, de 24 de novembro de 1995? A aplicabilidade é norteada pela data em que formalizado o acordo, que é de 11 de dezembro de 1995, havendo sido homologado em 19 de dezembro de 1995,*

portanto, em data posterior à citada medida provisória, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.031. Concluo, assim, não ser aplicável a Lei nº 8.031/90, com a redação dada pela Lei nº 8.250/91, mas com a decorrente da citada Medida Provisória."

Os eminentes Ministros MAURÍCIO CORRÊA, FRANCISCO REZEK e ILMAR GALVÃO divergiram do eminente Relator e indeferiram a segurança.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do *writ*.

Passo a votar

A questão a saber, bem registra o Ministério Público Federal, é se poderia o Presidente da República restringir a utilização, como meio de pagamento, dos ativos que foram objeto do acordo extrajudicial, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização para a aquisição de ações, bens e direitos.

Abrindo o debate, também eu penso que a Lei 8.250, de 24.10.90, lei que pretendeu ser interpretativa, mas que na verdade inovou, classificada pelo Ministro Maurício Corrêa como "absolutamente permissiva que se pôs na contramão da defesa dos interesses nacionais", foi revogada a partir da Medida Provisória 1.197, de 24.11.95, que dispôs de modo contrário ao que nela estava disposto (Lei de Introdução, art. 2 º, § 1 º) . E tendo o acordo sido firmado em 11.12.95 e homologado, pelo Supremo Tribunal Federal, em 19.12.95, assim depois da edição da Medida Provisória 1.197, de 24.11.95, tem aplicação, no caso, a Lei 8.031, de 1990, com a redação da citada Med. Prov. 1.197, de 24.11.95, com as suas sucessivas reedições.

Assim dispôs a Medida Provisória 1. 197, de 24.11.95, no ponto que nos interessa no momento:

"Art. 1º — Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PNB, atendidos os seguintes princípios:

I — admissão de moeda corrente;

II — manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento — OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal — LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III — admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desenvolvimento, poderá incluir novos meios e modalidades operacionais no PND."

Está-se a ver, portanto, que a norma primária, art. 16, conferiu ao Presidente da República autorização, tendo em vista recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, para "definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND", atendidos os princípios inscritos nos incisos I a III do citado art. 16 da Lei 8.031, de 12.04.90, com a redação da Medida Provisória 1.197, de 24.11.95. Se a lei expressamente dispõe que fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, "autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND", inclusive no que toca a títulos e créditos já renegociados e créditos líquidos e certos diretamente contra União, ou contra entidades por ela controladas (itens II e III), lícito é afirmar que na amplitude da autorização que a lei lhe concedeu, comporta-se a de fixar percentual de admissão de títulos, mesmo porque, conforme se vê do item I do art. 16, a moeda que ressai como principal é a moeda corrente. Ora, se o Presidente da República pode, por força da lei, dispor a respeito da admissão ou não de títulos como forma de pagamento, assim podendo dispor do mais, evidentemente que pode dispor do menos, ou seja, a admissão de tais títulos num certo percentual. Quem pode dispor do mais pode dis-

por do menos, vale dizer, daquilo que se comporta no mais.

Do exposto, peço licença ao Sr. Ministro Marco Aurélio, Relator, para, divergindo do seu douto voto, indeferir o mandado de segurança, acompanhando, destarte, os votos dos Srs. Ministros Maurício Corrêa, Francisco Rezek e Ilmar Galvão.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: — Sr. Presidente, os títulos cuja utilização ora se discute foram emitidos, específica e concretamente, para o cumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo acordo celebrado na execução e homologado por seu Presidente, e cuja validade formal não pode ser discutida — penso eu — ao menos nesta assentada.

Esse acordo previa, para esses títulos, um poder liberatório nos processos de desestatização que, até por um dever de lealdade, a que não se há de furtar a Administração Pública, por ela deve ser honrado.

É lamentável que haja moedas denominadas podres, assim consideradas porque o seu próprio emissor não as aceita como forma de pagamento; mas, além de lamentável, é também injurídico, não só deixar de acolher essas moedas, genericamente, como aquelas que foram admitidas num acordo homologado pelo Poder Judiciário como utilizáveis nas operações de privatização.

De todas as objeções que ouvi à concessão do mandado de segurança, a mais relevante, a meu ver, é aquela que diz respeito ao princípio da isonomia.

Mas, considerando que essa moeda é ímpar, singular, concretamente vinculada às cláusulas de um acordo celebrado com a União, julgo que não fere ao princípio de isonomia tratá-la em desigualdade com outras moedas ditas podres, que, por não gozarem dessa prerrogativa, não se acham na mesma situação jurídica da ora considerada.

Por isso, Sr. Presidente, peço vênia, aos eminentes Ministros que dele divergiram para, acompanhando o voto do eminente Ministro-Relator, deferir o mandado de segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEY SANCHES: — Sr. Presidente, o que impede a observância do acordo, na licitação, é o princípio da isonomia, porque os licitantes não podem estar em desigualdade de condições. Se esse acordo gera, ou não, responsabilidade da União, é questão que não está *"sub judice"*, e sim se há direito líquido e certo de concorrer desigualmente a impetrante.

Com a devida vênia, divirjo dos eminentes Ministros Relator e OCTÁVIO GALLOTTI para, acompanhando os votos do Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA e dos que o seguiram, indeferir o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — A 26.9.1995, editou-se o Decreto nº 1.647, que regulamenta as Leis nºs 7.862, de 30.10.89; 8.029, de 12.4.90; 8.031, de 12.4.1990, 8.250, de 24.10.91, dando outras providências.

Em seu art. 1º, estipulou-se autorização ao Ministério da Fazenda a negociar as obrigações vencidas e vincendas decorrentes de norma legal ou ato, inclusive contrato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações, pela União, autorizada por lei, definindo-se no parágrafo único desse artigo procedimento a adotar.

O art. 5º desse diploma estabelece:

"Art. 5º — A negociação entre a União e seu credor poderá ter como objeto créditos decorrentes de ação executória ajuizada e de precatórios expedidos, bem como de sentença liquida com trânsito em julgado que ainda não esteja em fase de execução."

No § 3º do mesmo art. 5º do Decreto 1.647, de 26.9.1995, assentou-se:

"§ 3º — O crédito resultante da negociação poderá ser objeto de utilização, por seu titu-

lar, na aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização."

Depois de estatuir o § 4º desse artigo que, *"no caso de créditos representados por título judicial, não se aplica a limitação relativa ao prazo estabelecido no artigo anterior, ou seja, no art. 4º, que prevê poderem ser negociados, pela Secretaria do Tesouro Nacional, os créditos líquidos e certos, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de junho de 1995"*, acrescentou o § 5º do art. 5º, *verbis:*

"§ 5º — Aos créditos de que trata este artigo não se aplica o procedimento previsto no parágrafo único do art. 1º."

Vê-se, destarte, que o art. 5º, do Decreto nº 1.647/1995, dispõe sobre créditos contra a União decorrentes de títulos judiciais, dando-lhes específico tratamento, em confronto com a negociação de obrigações vencidas e vincendas a que alude o art. 1º desse Decreto.

Há, assim, dois tipos de negociações decorrentes desse Decreto: as previstas em seu art. 1º e as de que cuida o art. 5º, abrangendo obrigações decorrentes de títulos judiciais ainda não executados, estipulando-se que, nesse segundo caso, não fica a utilização do crédito sujeita ao prazo do art. 4º do referido Decreto. Ora, é nesse segundo tipo de negociações que se enquadra a transação havida, ora em exame.

No art. 9º, de forma geral, o Decreto nº 1.647/1995 determinou que *"os créditos contra a União, renegociados nos termos deste Decreto" — créditos provenientes de título judicial ou créditos oriundos de título extrajudicial — "serão registrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sistema de registro e liquidação financeira, autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em até cinco dias úteis a contar da data de recebimento formal dos respectivos instrumentos contratuais".*

Por último, o art. 11 desse Decreto, de 26 de setembro de 1995, estabeleceu:

"Art. 11 — Os créditos de que trata este Decreto poderão ser utilizados pelo valor par, como moeda para pagamento do preço de ações, bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Pois bem, foi no regime desse Decreto, e com expressa referência à sua aplicação, que o impetrante e a União Federal ajustaram transação visando a quitação de dívida decorrente de decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos da Ação Cível Originária nº 381-4/RJ.

No instrumento de acordo, datado de 11.12.1995, homologado pelo Plenário do STF a 19 seguinte, assentou-se, na cláusula 3ª:

"Em decorrência do recebimento e aceitação pelo Consórcio daqueles créditos, nos termos das cláusulas primeira e segunda, e de conformidade com o disposto no Decreto 1.647, de 26 de setembro de 1995, e na Portaria SFN/MFF nº 82/92, resolvem a União, o Consórcio e o Estado, por comum acordo, promover o presente ajuste para simultânea solução integral da dívida deste último para com o Consórcio e da obrigação regressiva da união para com o Estado, com quitação total e irrestrita das partes contratantes pelos valores acordados."

A seguir, na Cláusula Quarta, estipulou-se:

"Cláusula Quarta — Pelo presente instrumento, a União transfere ao Consórcio, em pagamento total da dívida, conforme explicitado nas Cláusulas Primeira e Segunda, 151.703 (cento e cinqüenta e um mil, setecentos e três) ativos SUPR 40901, escriturados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de títulos — CETIP, sob o Código com as seguintes características:

1. Data de Emissão do Ativo: 1º *de setembro de 1994;*

2. Valor do Ativo na Data de Emissão: R$ 1.000,00 (hum mil reais);

3. omissis;

4. omissis;

5. omissis;

6. Possibilidades de Utilização do Ativo:

a) no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para aquisição de bens ou direitos, nos termos da legislação em vigor;

b) comercialização no mercado secundá-

rio, por intermédio da Central de Custódia e de liquidação Financeira e de títulos — CETIP; e

c) resgate financeiro de cada ativo na data prevista no item 5 acima (1º.9.2004)."

Remete-se, assim, no intróito do instrumento, desde logo, a transação aos termos da legislação em vigor, *"em especial o disposto na Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, e no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995"*. A invocação desses dois diplomas inteira a compreensão de o acordo em exame se haver celebrado dentro do espírito do Decreto nº 1.647, havia pouco editado, para renegociação de dívidas da União e a utilização dos ativos, do ajuste oriundos, no Programa Nacional de Desestatização, assim como já previa o Decreto nº 1.647, nos dispositivos supra-analisados. Quando no instrumento de acordo se faz referência à utilização dos ativos no PND, *"nos termos da legislação em vigor", cumpre entender, como é curial, que os concordantes se referiam à legislação em vigor* na data do acordo; de contrário, seria admitir, o que não é civil, que, na transação, uma das partes (a União Federal) ficou autorizada a alterar, unilateralmente, por edição de novas normas, o ajuste como lhe aprouvesse. Segundo os princípios, tal não é de aceitar estivesse no intento dos contratantes e transação dessa índole houvesse de merecer a homologação do Supremo Tribunal Federal.

Os Ativos SUPR 940.901, desse modo, transferidos à impetrante, hão de ter o significado que decorre da transação efetuada em conformidade com o Decreto nº 1.647/1995, cujo art. 11 prevê sua utilização pelo valor par, como moeda para pagamento do preço de ações, bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Do até aqui exposto, tenho que a caracterização do negócio que se fez, de fato, está de acordo com o espírito do Decreto 1.647/1995, que autorizava renegociações de dívidas da União e pagamento em títulos, com o aproveitamento desses títulos no PND.

Questão melindrosa propõe-se, todavia, no ponto, no âmbito do debate instaurado na Corte, acerca da extensão do Decreto nº 1.204, de 29.7.1994 — anterior, também, à transação e que estava em vigor —, o qual concerne às regras gerais alusivas às formas de pagamento na aquisição de bens no âmbito do PND.

Rezam o art. 40 e parágrafos desse Decreto — editado, exatamente, para regulamentar a Lei nº 8.031:

"Das formas de pagamento:

Art. 40 — No pagamento do preço de aquisição dos bens referidos no art. 4º *e observadas outras disposições que venham a ser baixadas pelo Presidente da República, serão atendidos os seguintes princípios:*

I — admissão de moeda corrente;

II — preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

III — admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional é que venham a ser renegociadas pelo Ministério da Fazenda."

Esse dispositivo, por si só, já seria bastante para autorizar a utilização dos títulos em cogitação, no PND, mesmo se não se estipulasse no instrumento da transação a incidência do Decreto posterior, de nº 1.647/1995, porque essa é uma regra geral do sistema.

De outra parte, estabelecem os §§ 1º a 4º do art. 40 referido:

"§ 1º — O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND

§ 2º — Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND.

§ 3º — Observada a proporção das ações a serem alienadas no capital social da empresa, a parcela em moeda corrente do preço das ações a serem alienadas, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, deverá ser proposta pela Comissão Diretora, com base nos estudos elaborados, com a finalidade de fixação do preço mínimo.

§ 4º — *O percentual mínimo do pagamento, em moeda corrente, do preço das ações, bens, direitos ou valores objeto de alienação, ser fixado, caso a caso, pelo Presidente da República, nos termos da alínea "c" do art. 90º."*

Cuida-se, destarte, no Decreto 1.204, de 1994, de regulamentação da Lei do Programa Nacional de Desestatização; é decreto que estabelece normas gerais do Programa Nacional de Desestatização, em âmbito regulamentar.

Depois desse Decreto, veio o Decreto nº 1.647/1995, de expresso, invocado no instrumento de transação, que seguramente serviu para orientar o acordo que se ajustou em dezembro de 1995, porque autorizava, exatamente, a renegociação de débitos da União e dispôs sobre a negociação de dívidas extrajudiciais e de dívidas por título judicial.

Posteriormente, cabe, ainda, referir, para o exame da espécie em julgamento, a Medida Provisória na 1.197, de 24 de novembro de 1995, que alterou a Lei do Programa Nacional de Desestatização, deu ao art. 16 desse diploma a seguinte redação *verbis:*

"*Art. 16 — Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no Âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:* (omissis)."

Reafirmam-se, na enumeração, normas que já estavam no Decreto de regulamentação do PND: admissão de moeda corrente; manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização, e ainda de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional ou venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O parágrafo único da art. 16 da Medida Provisória nº 1.197/1995, preceitua:

"*Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamentos e modalidades operacionais no PND.*"

Não se repetiu aqui, entretanto, a disposição constante do Decreto 1.204 que autoriza o Presidente a estabelecer o percentual.

A questão, então, que tenho como fundamental, para o desate da controvérsia, é a seguinte: de uma forma geral, o sistema do Decreto 1.204 — que é a regulamentação do Plano Nacional de Desestatização — e a modificação da Lei do Plano Nacional de Desestatização por força da Medida Provisória 1.197, de um lado, e de outro, o Decreto 1.647, que foi referido no contrato, podem conviver num mesmo sistema de normas?

Do estudo que fiz do sistema, cheguei a conclusão em sentido positivo. Penso que o Decreto 1.647/1995, que serviu de base à transação homologada pelo STF e de que nasceram os títulos, cuja eficácia é aqui discutida, define normas especiais para a negociação de dívidas oriundas de decisões judiciais com títulos aí previstos. No caso concreto do MS 22.509, da transação resultou se emitirem títulos "SUPR", devidamente caracterizados nessa transação. Esses títulos são moedas utilizáveis para aquisição de ações, bens e direitos em operações do Plano Nacional de Desestatização.

De outra parte, conquanto o Decreto 1.647/1995 possua dispositivo que, à primeira vista, poderia significar fundamento em favor do que sustenta a impetrante, que é o art. 11, ao prever: "os créditos de que trata esse decreto poderão ser utilizados pelo valor par, como moeda para pagamento do preço de ações, bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei 8.031, de 12 de abril de 1990", certo é não significar a norma aludida que, para aquisição de bens e ações em qualquer operação do Plano Nacional de Desestatização, não há limite de pagamento com títulos. O art. 11 suso transcrito há de ser entendido assim: os títulos decorrentes desses créditos são utilizáveis nas operações do Plano Nacional de Desestatização — nas aquisições de

bens e ações — pelo valor par, isto é, valor expressamente neles consignado; não pode haver nenhum deságio desses títulos. Essas são a autorização e garantia, porque quando se autoriza a usar pelo valor par não significa que se possam adquirir todos os bens e ações com a utilização exclusiva de títulos, sem qualquer limite.

Não vejo, destarte, no Decreto 1.647/1995, que foi o diploma invocado como aplicável, especialmente, na transação, nenhuma regra que de supedâneo a superar-se a dificuldade resultante de outras normas em vigor, invocáveis no caso. O Decreto nº 1.647/1995 não autoriza, em nenhum momento, ao adquirente desses títulos — em decorrência de ter sido credor da Fazenda Nacional e com o qual a Fazenda estabeleceu um ajuste para a solução do débito, entregando-lhe títulos e sendo esses títulos utilizáveis no Plano Nacional de Desestatização —, a aquisição de todas as ações possíveis com esses títulos, sem nenhum limite, pelo valor par.

Compreendo que a norma geral posta na regulamentação do sistema do Plano Nacional de Desestatização, que é a do art. 40, § 4º, do Decreto nº 1.204/1994, não está revogada e nem a afasta o Decreto 1.647/1995. Ora, se ela não esta revogada e não a afasta o Decreto 1.647, essa norma geral, vigente à data da transação, impede se reconheça o pretendido direito por parte do adquirente desses títulos, resultantes da transação, para utilizá-los, sem qualquer limite. O Decreto que estabeleceu disciplina especial não previu disposição no particular, de tal maneira a intitular os adquirentes de títulos decorrentes de renegociação de dívidas, oriundas de decisões judiciais, no sentido de utilizar esses títulos na sua integralidade, de uma só vez atestando, portanto, a possibilidade de ser estabelecido o percentual de utilização, em cada processo de privatização, que é a regra geral constante do Decreto 1.204/94 regulamentado do Plano Nacional de Desestatização (art. 40, § 4º). Não encontro essa possibilidade, com base no Decreto nº 1.647/1995. Assim sendo, não vejo como recusar o ato administrativo impugnado. Embora compreenda os aspectos judiciosos da fundamentação do mandado de segurança, não tenho como reconhecer a existência de direito líquido e certo a autorizar a anulação do ato administrativo impugnado, para que prevaleça o que se pleiteia no mandado de segurança.

Com essas rápidas considerações, peço vênia aos Srs. Ministros Relator e Octávio Gallotti, para acompanhar o Sr. Ministro Mauricio Corrêa e os que o seguiram.

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, a meu ver, o aspecto capital, neste mandado de segurança, é o concernente ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição, que aplica, especificamente, o princípio genérico que se encontra no *caput* do art. 5º, ou seja, o princípio da isonomia que se traduz, aqui, em se tratando de licitação pública, em igualdade de condições entre todos os concorrentes. Assim, não posso admitir, ainda que tenha havido uma transação judicial homologada por esta Suprema Corte no sentido da possibilidade da utilização desses créditos em licitações, que essa utilização se faça em detrimento desse preceito constitucional específico, que estabelece a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, como acaba de mostrar o Ministro Néri da Silveira, da interpretação das normas legais e de decretos aludidos no contrato, pode-se extrair que o sentido do acordo, de que resultou a transação, é o de que esses créditos possam ser utilizados nas licitações para efeito de privatização, mas isso não impede que haja limitações na sua utilização com relação às diferentes licitações para atender ao preceito constitucional.

Portanto, na realidade, não se está impedindo que esses créditos sejam utilizados em licitações dessa natureza. O que não se pode admitir é que sejam utilizados em desconformidade com o tratamento igualitário que a Constituição determina que se observe com relação a todos os licitantes.

Com essas razões e com a devida vênia dos eminentes Ministros Relator e Octávio Gallotti, acompanho o Ministro Maurício Corrêa

e os que o seguiram, indeferindo o mandado de segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) — De minha parte, fico especialmente gratificado por poder concordar literalmente com o voto do civilista eminentíssimo que é o Sr. Ministro Moreira Alves: ele acabou de convencer-me, mais do que já estava convencido desde o início da discussão, de que a matéria, *data venia*, não comporta tantas indagações privatísticas sobre o conteúdo de contratos e a intenção das partes. A questão é essencialmente de Direito Público, mais, de Direito Constitucional.

De qualquer modo, independentemente disso, realmente já não me convencera de que a invocação do ato jurídico perfeito pudesse proteger as impetrantes. A lei regente da transação, a Medida Provisória nº 1.177, permitia — e o Ministro Carlos Velloso o mostrou com muita exatidão — ao Presidente da República dispor sobre a própria aceitação ou não, num determinado leilão de privatização, de títulos da dívida mobiliária da União. Conseqüentemente, se podia mesmo, o Chefe do Governo, afastar essas chamadas moedas podres" de um determinado leilão, é claro que podia aceitá-las somente até determinado limite.

Seria, então, potestativa, a cláusula da transação que admitia utilização dos títulos nos leilões do programa de desestatização? A meu ver, não. A utilização no programa nacional de desestatização era uma das possibilidades alternativas de liquidação dos títulos, mas sua eficácia natural é o resgate.

É claro que impressionou toda a análise que se fez da legislação especifica relativa a títulos emitidos para a liquidação de débitos judiciais da União, e os termos da transação especifica entre a União e a primeira impetrante, homologada pelo Tribunal.

Mas, a meu ver, aqui, é que se põe o que é para mim o problema fundamental. Ainda que estivesse absolutamente convicto de que realmente a administração pública, na transação, garantira à empresa a utilização total dos títulos para, se fosse o caso, comprar essa e outras empresas públicas, ainda assim denegaria a segurança.

Administrar é gerir coisa alheia; e venda de ações e bens da União, do controle acionário da União, está, a meu ver, submetido à regra da licitação, do art. 37, inciso XXI, da Constituição, onde, até pleonasticamente, porque a *par conditio concorrentium* é pressuposto *sine qua* da própria idéia de licitação, se determina que será assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

É óbvio que, nem por transação, nem por contrato, pode o administrador público assegurar a determinados títulos da União — e, neste ponto, os argumentos específicos do caso concreto vão contra a impetrante — quaisquer privilégios em relação a outros concorrentes de uma licitação.

Por isso, quando efetivamente se conclua pela existência da cláusula contratual com o sentido que se postula, a obrigação só poderia resolver-se na responsabilidade civil da União.

Com essas considerações, apenas em homenagem ao belo trabalho de advocacia feito em ambos os casos, indefiro a segurança, com as vênias do eminente Relator e do Ministro Octávio Gallotti.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANCA N. 22493-2
ORIGEM: RIO DE JANEIRO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
IMPTE.: CONSÓRCIO TRANSCON/ AMURADA
ADV.: OSCAR DIAS CORRÊA
IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o mandado de segurança, e dos votos dos Ministros Maurício Corrêa, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, indeferindo a segurança. Falou pelo impetrante o Dr. Oscar Dias Corrêa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 21.8.96.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança e cassou a medida liminar concedida, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Octávio Gallotti, que o deferiam. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 26.09.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu, Secretário